



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Recurso nº. : 121.458
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO CHEDE MATTAR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.421

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

DEDUÇÃO COM PENSÃO JUDICIAL – Na Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao exercício 1993, a dedução com pensão judicial limitava-se aos pagamentos relativos a alimentos ou pensões. A despesa com instrução e a despesa médica pagas pelo alimentante, em razão de decisão judicial, podem ser deduzidas em seus campos próprios, estando as primeiras sujeitas ao limite legal fixado anualmente.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CHEDE MATTAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento quanto à taxa CELIC.

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**



**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRA**

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

Recurso nº. : 121.458
Recorrente : PAULO CHEDE MATTAR

RELATÓRIO

PAULO CHEDE MATTAR, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Dá início aos autos a notificação de fls. 01 que foi anulada por vício formal, pelos membros dessa Câmara na sessão de 14/04/98.

Nos termos da informação fiscal de fls.20, face a decisão tomada por este órgão julgador, a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 passou por novo exame que resultou no lançamento consubstanciado no auto de infração e anexos de fls. 28/31 que exige do contribuinte um crédito tributário de R\$ 22.916,00 face a glosa da dedução, no valor equivalente a 30.687,97 UFIR, pleiteado a título de "pensão alimentícia".

Inconformado, seu procurador (doc.fl. 53), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.38/52, alegando, em síntese que:

- de acordo com o disposto no art. 173, I e art. 150 § 4.º do CTN, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário já havia decaído;
- o lançamento glosou somente parte das despesas com pensão judicial, enquanto o lançamento anterior havia glosado integralmente, portanto, trata-se de um novo lançamento.
- o regulamento do imposto de renda (RIR) prevê vários tipos de deduções e não apenas pensão judicial;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

- além da pensão alimentícia devem ser providas as despesas provenientes de assistência médica, etc.
- o art. 8º da Lei n.º 9.250/95 explicitou que a pensão alimentícia só abrange despesas relativas à instrução e despesas médicas desde que fixadas em acordo judicial;
- caso seja mantido lançamento, devem ser refeitos os juros, uma vez que o valor não poderia ser superior a 12% de acordo com as normas vigentes e não poderia ter sido utilizada a taxa SELIC.

A autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 59/63, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano – calendário 1992

DEDUÇÃO COM PENSÃO JUDICIAL

No exercício 1993, a dedução com pensão judicial limitava-se aos pagamentos relativos a alimentos ou pensões, não abrangendo valores fixados no acordo ou sentença judicial, a título de despesa com instrução, médicos, prestações do Sistema Financeiro da Habitação e outros, que poderiam ser dedutíveis, se cabíveis, na declaração de ajuste anual, observados os limites estabelecidos.

DECADÊNCIA:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE:

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.”

Cientificado em 13/09/99 (AR. de fls. 66), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 67/87, onde, após relatar os fatos, repete os argumentos utilizados em sua impugnação para concluir que:

SJB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

- a) decaiu o direito da Recorrida constituir o crédito tributário;
- b) inviável a pretensão fiscal, tendo em vista que as deduções efetivadas pelo Recorrente atenderem os requisitos legais ;
- c) inviável, ainda, a cobrança do crédito tributário lançado, por conter em seu bojo, juros bastante acima do legalmente previsto e permitido, pela inclusão da TR e SELIC ultrapassando o limite constitucional de 1% ao mês, bem como o teto da norma complementar regente da matéria (C.T.N).

Foi juntada à fl. 101 cópia da decisão liminar proferida pela Justiça Federal de São Paulo garantindo ao contribuinte o direito de encaminhar seu recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Ao recorrer, o contribuinte traz os mesmos argumentos espostos em sua impugnação que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo" .

Assim sendo , com o intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos registrados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

Acrescento, apenas, que nos termos da legislação tributária vigente à época da declaração, consolidada no RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 temos que :

- as declarações de rendimentos estão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74);

- todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º);

- se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º).

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

Esclareço, ainda, que a Secretaria da Receita Federal, objetivando a orientação dos contribuintes, esclareceu na pág. 21, das instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste do exercício de 1993, que:

"PENSÃO JUDICIAL: Linha 9

O contribuinte pode deduzir em UFIR, as importâncias efetivamente pagas em dinheiro a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais.

Atenção:

Esta dedução limita-se aos pagamentos relativos a alimentos ou pensões, não abrangendo valores fixados no acordo ou sentença judicial a título de despesas com instruções, médicos, prestações do sistema Financeiro da habitação e outros."

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em razão de decisão judicial, podem ser deduzidas em seus campos próprios estando as primeiras sujeitas ao limite legal fixado anualmente.

Dessa forma, e na ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem as despesas pleiteadas o lançamento deve ser mantido integralmente.

Alega, ainda, o recorrente que a taxa SELIC deve ser excluída do cálculo dos juros de mora para o pagamento do imposto e multa.

Sobre a matéria a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Observado o anexo da notificação de lançamento verifica-se que aplicação do juros de mora está em perfeita consonância com os dispositivos legais ali consignados.

Esclareço, ainda, que enquanto não houver a extinção do crédito tributário haverá incidência de juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

- I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;*
- II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30). (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000576/99-18
Acórdão nº. : 106-11.421

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare a sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Isso posto , voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


SUELLE FIGÊNIA MENDES DE BRITTO